



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032414-15.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante RUBENS LOPES DUTRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1032414-15.2023.8.26.0071

Comarca: Bauru

Apelante: Rubens Lopes Dutra

Apelado: Sudamerica Clube de Serviços

MMº Juiz de 1º Grau: MÁRCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA.

VOTO Nº 10931/2025 – FRG.

APELAÇÃO – Seguro de Vida – Abusividade - Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela Antecipada – Autor alega que foi surpreendido com descontos indevidos em sua conta bancária denominado de “SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS”, informa não ter realizado qualquer tipo de contrato, muito menos autorizado tais descontos - Sentença de parcial procedência – Apelação do autor, requerendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, bem como na restituição de valores pagos indevidamente de forma dobrada – Exame: Cabimento - Caracterizado a relação de consumo existente entre as partes, bem como na inversão do ônus da prova, ex vi dos artigos 2º, 3º §1º, §2º, 6º, VIII e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor - Dano moral existência, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil e Súmula 479, do C. STJ - O quantum fixado em R\$ 5.000,00, está de acordo diante das circunstâncias específicas do caso concreto, tendo vista sua gravidade, sendo que foram respeitados os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, sem caracterizar o enriquecimento sem causa do autor - Correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do C. STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54, do C. STJ) - Repetição dobrada do indébito - Possibilidade - Ausência de boa-fé da requerida in casu - Valor que deve ser restituído em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC - Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela Antecipada, proposta por RUBENS LOPES DUTRA contra “SUDAMERICA CLUBE DE

SERVIÇOS”, no qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/11).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na ação ajuizada por RUBENS LOPESENS LOPES DUTRA em face de SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS, para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos que foram mensalmente descontados da conta bancária do autor; b) CONDENAR a requerida à obrigação de cessar os descontos que vinha realizando da conta corrente do autor, sob a rubrica "PAGTO COBRANÇA - SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS", bem como à obrigação de devolver os montantes descontados, de forma simples, incluindo-se os que eventualmente se verificaram no curso desta ação. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data de cada desconto realizado, mediante apuração em liquidação de sentença. Diante da sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas e as despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, o autor deverá pagar 10% sobre o valor atualizado da causa ao patrono da ré e está deverá pagar a mesma importância à patrona do autor (10% sobre o valor atualizado da causa), observada a gratuidade judiciária deferida ao requerente (fl. 95). Resolve-se, pois, o meritum

causae, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Intimem-se”.

Inconformado, o autor-apelante interpõe o Recurso de Apelação (fls. 137/145), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 124/132, aduzindo em síntese, para que o recurso seja totalmente provido, nos termos da fundamentação da apelação.

Pugna, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente procedente, consequentemente, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00; na restituição de forma dobrada dos valores descontados indevidamente; bem como na majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Dispensado do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo

1007, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 95).

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 167, para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, sendo assim, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, conseqüentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 168/173).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece ser PARCIALMENTE PROVIDO.

Respeitando o entendimento contrário do MMº Juiz de origem, a r. sentença merece ser reformada.

O que se extrai dos autos é que a parte autoral alega que foi surpreendido com descontos indevidos em sua conta corrente, denominado de "SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS", no valor mensal de R\$ 62,60, afirma que foi vítima de uma fraude, porquanto não firmou o referido contrato com a parte demandada, que não restando alternativa senão a propositura da presente ação.

No caso em tela, verificou-se tratar de relação de consumo, sendo assim, aplicável a inversão do ônus da prova, conforme os artigos 2º, 3º § 1º, § 2º e 6º, VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”;

A questão já está pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante o enunciado da Súmula nº 297: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Pois bem. Restou incontroverso nos autos que houve descontos indevidos na conta bancária da parte autoral, pois, caberia a instituição bancária requerida comprovar que não houve defeito na prestação de serviço, com a juntada de documentação, mas desse ônus não desincumbiu, sendo assim, de rigor, declarar a inexigibilidade do débito realizado pela ré, relativos aos descontos na conta da autora.

Com a devida vênia ao entendimento do juízo de origem, o ato ilícito ficou demonstrado no caso dos autos.

Relativamente à indenização por danos morais, os fatos descritos na petição inicial evidenciam os transtornos experimentados pela parte autoral, que sofreu descontos indevidos por contrato de seguro irregular.

Tais fatos restaram incontroversos e a abusividade e arbitrariedade da condição imposta ao consumidor extrapola a dimensão do mero aborrecimento cotidiano, representando arbitrariedade e descaso inadmissíveis, passando a atingir a esfera extrapatrimonial da parte apelante.

Na lição dos irmãos MAZEAUD, a respeito, escreve MARTINHO GARCEZ (*"Prática de Responsabilidade Civil"*, 2ª ed., Editora Jurídica e Universitária Ltda., p. 45):

"O que a ciência jurídica tem estabelecido, em definitivo, no campo da responsabilidade civil resultante do ato ilícito é o seguinte: quando uma imprudência ou negligência é provada contra o agente, não há necessidade de investigar

além disso; desde que, afastada essa culpa, o dano não se teria verificado, não há necessidade de mais nada para impor a condenação".

Com efeito os artigos 186 e 927, do Código Civil, *in verbis*, que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Sobre o valor da indenização moral, entendo que o valor de R\$ 5.000,00, está em conformidade com o caso concreto, pois, seu pressuposto é a justa recomposição pelo transtorno sofrido, a verba não visa o enriquecimento da parte autora, sendo que se reveste do cunho punitivo e desestimulador, visando que o ofensor não reitere sua conduta atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

A correção monetária deve ser desde o seu arbitramento, conforme a Súmula 362 do E. STJ: *"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"*.

O termo inicial de incidência dos juros de mora deve ser desde o evento danoso, conforme a Súmula 54 do C. STJ, que dispõe que: *Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*.

Tem-se que essa quantia se mostra condizente para a reparação

moral em questão, sem aviltar o sofrimento da parte autora nem implicar enriquecimento sem causa, servindo, outrossim, para desestimular a reiteração da conduta lesiva pela parte demandada (v. artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal).

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. SEGURO. DESCONTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS DEVIDOS. Sentença que julgou procedente, em parte, a ação, para o efeito de declarar inexigíveis os débitos oriundos do contrato objeto da lide, devendo as partes retornarem ao "status quo ante". Determinou a restituição dos valores, em dobro, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a contar de cada desconto e com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês da mesma data. Afastou o pedido de indenização por danos morais. Inconformismo da parte autora. Danos morais devidos. Ato ilícito caracterizado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, conforme precedentes da Colenda Câmara. Sentença reformada, em parte. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1004605-38.2022.8.26.0248; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022) (grifo nosso);

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Sentença de

*procedência parcial. Apelo da autora. Autora que é surpreendida com desconto, a título de prêmio de seguro, em sua conta bancária em que recebe benefício previdenciário, referente a contrato que alega desconhecer. Perícia grafotécnica conclusiva quanto à falsidade da assinatura no contrato de seguro. Restituição devida pela dobra que se mostra de rigor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente do elemento volitivo do fornecedor. Questão pacificada pela jurisprudência do C. STJ, quando do julgamento do EAREsp nº 676.608. Consectários que incidem desde o evento danoso. **Dano moral indenizável reconhecido, arbitrada a verba em R\$ 5.000,00, por atender ao princípio da razoabilidade e aos critérios da Câmara. Sucumbência integral da ré, ante o que dispõe a Súmula 326, do STJ. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**". (TJSP; Apelação Cível 1002633-76.2021.8.26.0439; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022) **(grifo nosso)**;*

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS". Demandante que é surpreendida com desconto mensal de R\$ 15,60 a título de prêmio de seguro em sua conta bancária mantida em Agência do Banco Bradesco, referente a contrato que alega desconhecer. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da autora, que insiste no

*acolhimento integral do pedido inicial, com a condenação da ré no pagamento de indenização moral e na elevação da verba honorária sucumbencial. EXAME: Débito de prêmio mensal de seguro não contratado ao longo do período indicado, sobre benefício previdenciário pago à autora pelo INSS. Desfalque na renda mensal de natureza alimentar que no caso revela-se significativo para o sustento da autora, que reclama ter sido agredida em sua dignidade em decorrência de fraude. **Dano moral indenizável bem evidenciado, que comporta arbitramento na quantia de R\$ 5.000,00 ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.** Correção monetária que tem incidência a contar deste julgamento, "ex vi" da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora que devem ter incidência a contar da data do primeiro débito indevido, "ex vi" da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verba honorária devida aos Patronos da autora que deve ser majorada para quinze por cento (15%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1002749-40.2021.8.26.0356; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022) **(grifo nosso);***

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão de procedência parcial. Pretensão de reforma, por

*ambas as partes. APELAÇÃO da autora, que requer a devolução em dobro dos valores descontados de forma indevida e a majoração da verba indenizatória. APELAÇÃO da ré, que pugna no mérito pela improcedência. EXAME DOS RECURSOS: Indébito que deve ser devolvido com a dobra ante a negligência da ré. Autora que foi submetida a bem mais que mero aborrecimento ou percalço do cotidiano com o desconto em conta bancária a título de previdência complementar não contratada. **Dano moral indenizável bem reconhecido, fixado adequadamente em R\$ 5.000,00 ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.** Correção monetária que tem incidência a contar do sentenciamento, "ex vi" da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora que devem ter incidência a contar do evento danoso (data do primeiro débito indevido), "ex vi" da Súmula 54 do STJ. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1007939-15.2020.8.26.0066; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022) **(grifo nosso).***

No que tange no pedido de devolução dos valores pagos indevidamente, em dobro, com razão a parte apelante, pois, este prescinde da comprovação da má-fé do credor, ausente erro justificável para os descontos indevidos dos prêmios da conta corrente do cliente, relativos a contrato de seguro que não celebrou, conforme o artigo 42, parágrafo único, do Código de

Defesa do Consumidor, *in verbis* que:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

A correção monetária deve ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data de cada desconto, conforme a Sumula 43, do C. STJ, que dispõe que: *“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.*

Os juros de mora devem ser desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, *in verbis*, que: *“Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.*

Esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“Consoante jurisprudência consolidada desta Corte, a condenação à repetição em dobro do indébito, prevista no art. 4 parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má fé do credor”. (REsp 726.975/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. em 20.11.2012) (grifo nosso).

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. Responsabilidade civil extracontratual. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito, em dobro, e indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente. Descontos indevidos de prêmios da conta corrente da autora, septuagenária, beneficiária do INSS, decorrentes de seguro não contratado. Recursos de apelação do réu e adesivo da autora. Prescrição não configurada. Ação ajuizada dentro do prazo prescricional quinquenal incidente na espécie (art. 27 do CDC). Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça. Preliminar de não conhecimento do recurso, em contrarrazões do banco réu, por violação ao princípio da dialeticidade. Não cabimento. Recurso adesivo contendo argumentos aptos à impugnação da sentença, o suficiente para atendimento ao art. 1010, II e III, do CPC. Mérito. Instituições financeiras que respondem objetivamente por danos decorrentes de fraudes bancárias praticadas por terceiros, por se tratar de fortuito interno. Súmula nº 479 do C. STJ. Comprovação da contratação do seguro mediante utilização do cartão magnético e senha pessoal da consumidora. Impossibilidade. “Prints” de tela do sistema interno do banco que não possui a força probatória pretendida, por se tratar de documento produzido unilateralmente, confeccionado em seu próprio interesse. Inadmissibilidade de imputar à autora o ônus de provar que a contratação não foi realizada por ela, por se tratar de fato negativo. Banco réu que não logrou êxito em comprovar a culpa exclusiva da autora ou de terceiros, ônus que lhe competia.

*Falha na prestação dos serviços e inexistente o débito dela decorrente. Dano moral caracterizado. Situação que interfere no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe sofrimento e angústia. Valor da indenização reputado descabido e excessivo pelo réu e insignificante pela autora. Montante arbitrado que comporta majoração, atendidas as diretrizes do art. 944 do CC e em prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Termo inicial dos juros de mora na indenização extrapatrimonial. Modificação. Possibilidade. Incidência desde o evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ), ou seja, desde o primeiro desconto indevido, por se tratar de hipótese de responsabilidade extracontratual. **Repetição dobrada do indébito. Possibilidade. Fundamentação da condenação no art. 42, parágrafo único, do CDC, que pressupõe a cobrança e o efetivo pagamento indevido, caso dos autos, dispensável a comprovação da má-fé do credor. Precedentes do C. STJ.** Sentença parcialmente modificada. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO ADESIVO DA AUTORA, majorados os honorários advocatícios devidos pelo réu, com base no art. 85, § 11, do CPC". (TJSP; Apelação Cível 1000175-25.2023.8.26.0081; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023) (grifo nosso);*

"APELAÇÃO. Responsabilidade civil extracontratual. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, em dobro, e indenização por danos

*morais. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação em relação ao banco e duas seguradoras, e improcedente relativamente às demais empresas. Descontos indevidos da conta corrente do autor, pensionista do INSS, decorrentes de seguros não contratados. Recurso do autor. Rés, instituição financeira e seguradoras, que não comprovaram a contratação do seguro, deixando de demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte contrária, ônus que lhes competia (art. 373, II, do CPC). **Dano moral caracterizado. Conta corrente destinada ao recebimento de benefício previdenciário. Situação que interfere no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe sofrimento e angústia. Valores da indenização ora fixados que atendem as diretrizes do art. 944 do CC e prestigiam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Repetição dobrada do indébito. Possibilidade. Fundamentação da condenação no art. 42, parágrafo único, do CDC, que pressupõe a cobrança e o efetivo pagamento indevido, caso dos autos, dispensável a comprovação da má-fé do credor. Precedentes do C. STJ. Sucumbência integral aos réus/apelados. Fixação do dano moral aquém do pretendido que não implica em sucumbência recíproca. Incidência da Súmula nº 326/C.STJ. Sentença parcialmente modificada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO".** (TJSP; Apelação Cível 1025711-13.2020.8.26.0576; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023) (grifo nosso).*

Portanto, mantenho anulado o contrato cuja regularidade da operação não foi comprovada, sendo assim, a r. sentença merece ser reformada, a fim de condenar a requerida a repetição dobrada do indébito.

Em razão do decidido, é de mudar a sucumbência, devendo a ré arcar com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais que majoro para 13% sobre o valor da causa atualizado.

No mais, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Por fim, tendo em vista que vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o parcial provimento do presente recurso, para condenar a requerida ao pagamento da repetição de indébito em dobro, a correção monetária deve ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data de cada desconto (Sumula 43, do C. STJ) e os juros de mora devem ser desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil; na condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do C. STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54, do C. STJ).

Diante do exposto, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)